

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO:**

O legislador constituinte, tendo por objetivo a preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ileividade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Vale destacar o que preceitua o art. 5º da lei nº 14.133/21, vejamos:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O renomado jurista José Afonso da Silva, em sua conceituada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” leciona que:

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (São Paulo: Malheiros, 1992, p. 573)

Desta forma, a licitação não só visa acolher a melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, como também a assegurar aos interessados a participação na concorrência.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse Público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas.

Nesse diapasão, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando, assim, a administração pública a celebrar contratações diretas.**

No entanto, a obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, **porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente.** Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, **tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.**

O caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021 prescreve que “*É inexigível a licitação quando inviável a competição...*”, assim, ocorrerão às hipóteses de inexigibilidade quando houver impossibilidade jurídica de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso III).

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)

Ou seja, o preço da contratação deve ser esclarecido tendo em vista a obrigatoriedade principiológica existente de se obter o ajuste mais vantajoso possível para a Administração, dentro do contexto de exigência da expertise e confiança necessária dos contratos para serviços de assessoria e consultoria jurídicas.

O TCU compartilha do entendimento, nos seguintes termos:

Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. **Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços**, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo.” (TCU, Acórdão nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007) (grifo nosso).

Como se depreende do excerto acima, a exigência de justificativa de preços nunca será afastada e os parâmetros para sua verificação são aqueles que efetivamente se demonstrem capazes de evidenciar que a Administração não está sendo extorquida e enganada, que o preço pago é o preço justo para aquele tipo de serviço e atende o interesse público envolvido.

Com base no exposto, podemos concluir que quando o assunto é inexigibilidade de licitação, a compatibilidade do preço contratado deve ser comprovada no processo através de contratos similares firmados anteriormente com a Administração ou orçamentos, e que demonstrem cabalmente a justeza mercadológica do valor.

Clareando a situação, destaca-se que o valor máximo a ser pago é de **R\$ 5.333,33 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensal**, conforme levantamento de preços feito em três municípios semelhantes ao Município de Santa Fé de Goiás-GO.

| ÓRGÃO                            | Valor                                               |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------|
| MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE    | R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) mensais. |
| MUNICÍPIO DE ITAGUARU            | R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais.                   |
| MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU DO NORTE | R\$ 4.000,00 (quatro mil) mensais.                  |

Conforme se vê e **pode ser comprovado por meio dos respectivos contratos**, anexos a presente justificativa, os preços dos serviços **demonstram a economicidade da contratação em tela**, tão necessária para a Prefeitura Municipal em relação a prestação dos serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual, com profissional de notória especialização em consultoria jurídico administrativa.

Considerando o preço da contratação apresentada pela Sr<sup>a</sup> Jaqueline Cintra Medeiros, no valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**, **totalizando o valor por 12 (doze) meses de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Portanto, entende-se que o preço da contratação resta devidamente justificado, sendo por óbvio, nos termos acima, mais em conta do que os valores apresentados nas notas fiscais acostadas aos autos.

Santa Fé de Goiás/GO, 03 dias do mês de janeiro de 2025.

**José Henrique Araújo Santos**  
Agente de Contratação  
Decreto nº 042/2025